

PARECER N° , DE 2017

SF/17914.05658-20
|||||

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 7, de 2017, da
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa
Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o*
texto do Acordo de Cooperação Educacional entre
o Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República da Macedônia, assinado
em Brasília, em 22 de abril de 2013.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 353, de 3 de novembro de 2014, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

e de Defesa Nacional, apreciado também pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e ora chega à Casa revisora.

SF/17914.05658-20

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico entre as Partes. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Conforme o artigo IV do Acordo, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. O texto pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do art. V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada uma das Partes.

Nos artigos VI e VII, o instrumento trata, respectivamente: do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Nos termos do art. IX, o Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Ele vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes denunciá-lo com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de expiração. O art. X, por seu turno, fixa que todas as controvérsias serão resolvidas amigavelmente.

II – ANÁLISE

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob análise “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

3

Para alcançar seus objetivos, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas *a posteriori* pelas Partes (art. III).

O referido Acordo constitui-se no que se denomina acordo-quadro ou “tratado guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não limitam a cooperação a determinada área da educação, mas sim possibilitam a assinatura de acordos, programas e projetos específicos, inclusive diretamente pelas instituições de ensino.

Embora o preâmbulo do instrumento conceda destaque à cooperação interuniversitária, cumpre ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação interna correspondente. Registre-se também que o instrumento é omissivo quanto ao reconhecimento de estudos de nível fundamental e médio, bem como sobre a “regularização” dos certificados de conclusão desses cursos.

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo VIII estabelece que “as Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia trará benefícios às Partes, aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, a consideração é favorável ao PDS nº 7, de 2017.

SF/17914.05658-20
|||||



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2017.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator